

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2009.**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

**Relator:** Deputado HEULER CRUVINEL

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ora em análise acrescenta dispositivo ao artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

A justificativa da proposta é baseada na necessidade de proteção da integridade física dos ocupantes dos veículos, especialmente as crianças e bebês, visto que muitos acidentes têm ocorrido durante o fechamento de vidros elétricos acionados pelo interruptor ou por alarmes com controle remoto, notadamente em veículos que não possuem o referido dispositivo antiesmagamento.

**\*CCOEBE8022\***

**CCOEBE8022**

Ao projeto foram apensados os Projetos de Lei nº 4.200, de 2012, do Deputado Antonio Bulhões, e o 4.237, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que determinam que os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos vidros também possuam dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico, em caso de pane do sistema.

Distribuído apenas à Comissão de Viação e Transportes, para análise inicial de mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional (art. 54, RICD), a proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II).

Na CVT, a proposição principal foi aprovada, à unanimidade, nos termos do voto do relator, o deputado Hugo Leal, que rejeitou as demais que se encontram apensadas. Considerou meritória e de extrema relevância a proposta, por resguardar a integridade física dos ocupantes dos veículos, mormente das crianças, bem como por preencher uma lacuna existente na lei ordinária; embora o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – já tenha tratado do tema na Resolução nº 762, de 4 de fevereiro de 1992, e que por isso já se encontra bastante defasada, inclusive, por não contemplar outras tecnologias já implementadas no mercado.

Nesta CCJC, por sua vez, o relator, em seu acertado parecer, opina favoravelmente à matéria, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do principal e seus apensos, com emenda de adequação redacional.

É o relatório.

## **II – VOTO**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica

**\*CC0EBE8022\***

**CC0EBE8022**

legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

*In casu*, conforme despacho exarado pela presidência, a distribuição da matéria à CCJC limitou-se apenas a estes assuntos, não incumbindo-lhe analisar o mérito da proposta.

Portanto, o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstaculizar o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal e/ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto principal e seus apensos não divergem de princípios jurídicos que possam obstar a aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inseridos no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, apresentamos uma emenda de redação apenas para renumerar o dispositivo que se pretende alterar, passando para inciso "**VIII**", bem como para atualizar o texto de acordo com a nomenclatura técnica utilizada pelo mercado de peças e acessórios para veículos. No mais, não há qualquer óbice ao texto dos projetos, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Derradeiramente, por todo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.125, de 2009, com emenda, e dos seus apensos, os PL's nº 4.200, de 2012, e 4.237, de 2012, bem como da emenda apresentada pelo relator;

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

\*CCOEBE8022\*

CCOEBE8022

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
PSB/PE

**\*CC0EBE8022\***

CC0EBE8022

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2009.

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

**Relator:** Deputado HEULER CRUVINEL

### EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 105** .....

.....  
**VIII - dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.**" (NR)

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2013.

\*CCOEBE8022\*

CCOEBE8022

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
PSB/PE

**\*CC0EBE8022\***

**CC0EBE8022**